



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00044/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102169/2020-65**

**INTERESSADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA - EBE S/A**

**ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração visando à reforma da decisão que aplicou as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa EBE – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 33.247.271/0001-03, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou as penalidades de “multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 17 de janeiro de 2022 (**SEI** – Pasta V – Documento nº 8-2480856, Documento nº 10-2563352 e Documento nº 15-2568870; e Pasta VI – Documento nº 3-2653739, Documento nº 4-2657960 e Documento nº 9-2679112).

2. Inconformada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870; e Pasta VI – Documento nº 9-2679112):

- o **a)** Prescrição da pretensão punitiva estatal (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 7-10);
- o **b)** Ausência de Ação Penal e/ou condenação penal em face dos dirigentes da EBE (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 10-16);
- o **c)** A colaboração premiada, a delação e o acordo de leniência, isolados, não constituem meios de prova (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 16-18);
- o **d)** As provas obtidas em delações premiadas ou acordos de leniência não podem ser utilizadas contra a EBE (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 18-20);
- o **e)** Ausência de culpabilidade da EBE (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 20-24);
- o **f)** Não houve participação dos dirigentes da EBE em nenhuma suposta reunião para alinhamento de preços ou formação de quartel (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 24-25);
- o **g)** O acordo de leniência firmado com a Construtora Camargo aponta somente a participação das empresas do consórcio UNA 3 nas reuniões (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 25-28);
- o **h)** Ausência de provas de participação da EBE no acordo de leniência firmado pela UTC (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 28-29);
- o **i)** O termo de cessação de conduta firmado pela Andrade Gutierrez perante o CADE não traz provas de participação da EBE no alegado conluio (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 29-31);
- o **j)** Ausência de Proporcionalidade e Razoabilidade nos parâmetros aplicados no cálculo da multa (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 32-35);
- o **k)** Ausência de Proporcionalidade e Razoabilidade na aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 35-36);
- o **l)** Ausência de Proporcionalidade e Razoabilidade na aplicação da pena de declaração de inidoneidade (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 36-37); e
- o **m)** Histórico de atuação da EBE na concorrência da Usina Nuclear de ANGRA III (**SEI** – Pasta V – Documento nº 15-2568870 / páginas 37-50).

3. Ao final, com base nesses argumentos, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com o consequente arquivamento do processo. No mérito, pleiteou a reforma da decisão para que seja afastada a condenação.

4. Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, solicitou que sejam aplicadas penalidades menos gravosas.
5. É o breve relato dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

6. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:

### **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

[...]

**Art. 109.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

[...]

**III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.** (GRIFEI)

### **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**

[...]

**Art. 15.** *Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.* (GRIFEI)

**§ 1º** *A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*

**§ 2º** *A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*

**§ 3º** *Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

7. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”, motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos, por ser a mais favorável à recorrente.

8. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 17 de janeiro de 2023 (data da publicação da respectiva decisão recorrida no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 26 de janeiro de 2023, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (SEI – Pasta VI / Documento nº 3-2653739, Documento nº 4-2657960 e Documento nº 9-2679112).

9. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

10. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP, por meio da NOTA TÉCNICA nº 467/2023/COREP1 – ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI, de 6 de julho de 2023, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (SEI – Pasta VI / Documento nº 11-2692016).

### **1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Prescrição da pretensão punitiva estatal.**

11. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP rejeitou o argumento, aduzindo que *...Preambularmente, é necessário salientar que existem dois prazos prescricionais a serem considerados no caso concreto. O primeiro, relativo à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, que tem respaldo na Lei nº 8.666/1993, e o segundo, referente às sanções de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória (PEDC), previstas na Lei nº 12.846/2013. Essas sanções, por estarem disciplinadas em legislações distintas, normalmente possuem prazos e marcos de contagem diversos... A sanção de declaração de inidoneidade, na qual a EBE foi condenada, tem prazo prescricional de 5 anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data de sua cessação, com fulcro no art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Excepcionalmente, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, conforme o §2º do mesmo dispositivo... No caso em análise, como as condutas apuradas também foram objeto da Ação Penal nº 0100511-75.2016.4.02.5101, cujos documentos foram compartilhados por Decisão Judicial, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal. Ainda que a defesa conteste a aplicação do §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sob o argumento de que a EBE não ter sido parte na mencionada ação penal, o fato de o Ministério Público não ter oferecido denúncia, até a presente data, contra representantes ou empregados da processada, não pode significar a obrigatoriedade de que a Administração Pública replique a decisão do parquet. Isso porque, além da independência das instâncias, há razões de política criminal que fogem ao escopo de um PAR, mas que, certamente, são consideradas nas investigações criminais e no ajuizamento das ações penais. Outrossim, o dispositivo legal é claro no sentido de que o prazo prescricional previsto na lei penal rege os fatos que também constituírem crime. A norma contida no §2º não faz referência ao sujeito penalmente responsável, mas sim aos fatos. Logo, se possível constatar que os ilícitos administrativos cometidos pela pessoa jurídica processada podem, também, ser enquadrados como crimes, aplicar-se-á o prazo da prescrição penal, mesmo com a impossibilidade jurídica de o ente privado ser condenado criminalmente e ainda que nenhum de seus representantes tenham sido penalmente processados... Conforme evidenciado acima, a capitulação da conduta ilícita como crime para fins de estabelecimento do prazo prescricional está compreendida na função administrativa de apurar ilícitos e aplicar*

sanções aos agentes sujeitos ao poder disciplinar da Administração Pública, dentre os quais se encontram as pessoas jurídicas que participam de licitações e celebram contratos administrativos, como a EBE. Outrossim, na falta de entendimento específico da AGU voltado à interpretação do §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, são plenamente aplicáveis os termos do Parecer JL nº 06/2020/AGU, haja vista a semelhança entre os dispositivos, evidenciada na tabela 1 desta nota técnica, bem como porque ambos estão inseridos no sistema de responsabilização disciplinar da Administração Pública Federal. É mister; outrossim, ressaltar que o referido parecer tem natureza vinculante, por força do art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 73/1993, uma vez que foi aprovado pelo Advogado-Geral da União... Cabe registrar, ademais, que o resultado dos processos tramitados em outras instâncias não vincula a instância administrativa, salvo hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, conforme já consolidado na jurisprudência pátria. Nesse sentido, destacam-se os termos exarados no Ag. Reg. no Habeas Corpus 148.391-PR, pelo Ministro Luiz Fux... Conforme disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal, a prescrição para penas superiores a 8 anos e inferiores a 12 ocorre no decurso de 16 anos da ocorrência do fato. Assim, considerando que as irregularidades foram praticadas de forma continuada entre os anos de 2009 e 2014, com o termo final sendo a assinatura do contrato, em 19/09/2014, **a prescrição concernente às sanções previstas na Lei nº 8.666/1993 se consumaria em 19/09/2030...** Portanto, tendo em vista que a Administração somente tomou ciência dos ilícitos com a celebração do acordo de leniência com o grupo econômico Andrade Gutierrez, a qual ocorreu em 18/12/2018, deve-se considerar esta data como marco inicial para a contagem da prescrição para a aplicação de sanções da Lei nº 12.846/2013. Por consequência, a prescrição se consumaria apenas em 18/12/2023. Ademais, a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, suspendeu a contagem final do prazo prescricional por 120 dias (período de sua vigência) para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, e na Lei nº 12.846, de 2013. A MPV nº 928/2020 perdeu vigência em 20/07/2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente. Por conseguinte, entende-se que devem ser acrescidos 120 dias ao prazo prescricional dos **ilícitos da Lei nº 12.846/2013, razão pela qual a prescrição só se daria em 15/04/2024...** (SEI – Pasta VI / Documento nº 11-2692016 / itens 3.4 ao 3.4.23).

12. Por meio do Parecer nº 00123/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 20 de abril de 2022, fizemos exame dessa matéria (prescrição) e concluímos o seguinte (SEI – Pasta V – Documento nº 7-2480852):

- o a) em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2036;** e
- o b) em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2025.**
- o

13. Em razão disso, estamos de acordo com os esclarecimentos prestados pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP, não havendo necessidade de comentários adicionais.

14. Logo, o argumento é improcedente.

## **2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Ausência de Ação Penal e/ou condenação penal em face dos dirigentes da EBE.**

15. Este argumento também foi refutado pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP, tendo sido destacado que *...O fato de os dirigentes da condenada não terem sido réus na Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 em nada interfere quanto à responsabilização na seara administrativa. Isso porque o princípio da independência de instâncias de responsabilização implica na possibilidade de a Administração Pública apenas disciplinarmente infração administrativa, ainda que, na instância penal, os mesmos fatos não tenham, ainda, motivado condenação ou mesmo a apresentação de denúncia. Isso se dá porque a punição do Direito Penal afeta principalmente o direito à liberdade, um dos mais caros do ordenamento jurídico, o que torna o citado ramo jurídico a ultima ratio de todo o sistema... Ressalta-se, ainda, que a decisão sobre quais investigados incluir na denúncia, de fato, é competência exclusiva do Ministério Público. Porém, o fato de não se ter oferecido denúncia, até a presente data, contra representantes ou empregados da EBE, não pode significar a obrigatoriedade de que a Administração Pública replique a decisão do parquet. Isso porque, além da independência das instâncias, há razões de política criminal que fogem ao escopo de um PAR, mas que, certamente, são consideradas nas investigações criminais e no ajuizamento das ações penais. Nesse sentido, a argumentação de que “tivesse o Ministério Público o mínimo de indícios de provas acerca da autoria de qualquer crime praticado pelos dirigentes da EBE, com certeza, os teria indiciado” (doc. 2568870, §46) é falaciosa, por consistir em generalização que não se sustenta, seja fática ou normativamente... Ademais, não há contradição nas argumentações do Relatório Final e do parecer da CONJUR, conforme afirma a defesa (doc. 2568870, p. 10 e 11), porque a autonomia entre as instâncias se aplica às decisões dos órgãos julgadores, de forma que os processos podem ser compartilhados, servindo, um ao outro, como prova emprestada. Logo, as ilações da defesa, nesse aspecto, não merecem prosperar; pois o Relatório Final e o parecer da CONJUR apenas fazem uso da ação penal como elemento probatório, com fins de reforçar outras provas que apontam para a autoria da condenada. Não se trata, destarte, de mera replicação da decisão judicial na seara administrativa...* (SEI – Pasta VI / Documento nº 11-2692016 / itens 3.5 ao 3.5.5).

16. Conforme esclarecemos no Parecer nº 00123/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 20 de abril de 2022, a não condenação de representante da recorrente não é suficiente para afastar a responsabilidade de empresa, uma vez que sua participação no esquema fraudulento foi demonstrada nestes autos e judicialmente.

17. No que diz respeito à sentença proferida na esfera judicial penal, lembramos que, apesar de estar relacionada aos mesmos fatos, não pode ser considerada como parâmetro para se definir a conduta imputada à empresa (fundamentar uma condenação).

18. A esse respeito, é importante acrescentar que, conforme prevê expressamente os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a pessoa jurídica responde de forma objetiva, independentemente da responsabilização individual dos seus representantes. Eis a transcrição dos mencionados dispositivos:

*Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.*

*Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.*

*§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .*

*§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.*

19. Diferentemente do que pretende a recorrente, de acordo com os transcritos dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, as condutas da pessoa jurídica e as dos representantes legais são valoradas de forma distinta.

20. A título de esclarecimento, lembramos que a **responsabilidade subjetiva** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa.

21. Por outro lado, em relação às pessoas jurídicas, deve ser aplicada a **responsabilidade objetiva** (como foi o caso), segundo a qual não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

22. **Concluindo:** a atuação da empresa se materializa pelos atos praticados por seus representantes; porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

23. Consequentemente, o fato de nenhum representante da recorrente ter sido condenado na esfera judicial penal não pode ser usado como fundamento para eximi-la de responsabilização pelas irregularidades constatadas e devidamente demonstradas.

24. Vale ressaltar que, no presente Processo Administrativo de Responsabilização, a decisão foi fundamentada em farto conjunto probatório, sendo respeitada a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa.

25. Com isso, mantemos o entendimento constante no Parecer nº 00123/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 20 de abril de 2022, uma vez que foi fundamentado no conjunto probatório juntado aos autos.

26. Logo, sem razão a requerente.

### **3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: A colaboração premiada, a delação e o acordo de leniência, isolados, não constituem meios de prova.**

27. Ao refutar este argumento, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP aduziu que *...a decisão condenatória não foi pautada em uma única colaboração premiada, delação ou acordo de leniência. Em verdade, os autos apresentam farto material probatório produzido por diversas fontes, como o Ministério Público Federal (MPF), o Poder Judiciário, a Controladoria-Geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)... Outros pontos relevantes são a conclusão do TCU sobre a existência de cláusulas editalícias que restringiam a competição, bem como o entendimento de que a realização de pré-qualificação, como feito pela Eletronuclear; apesar de possuir previsão no art. 114 da Lei nº 8.666/1993, é fortemente desaconselhada, pois, segundo farta jurisprudência do próprio Tribunal, tende a criar um ambiente favorável a conluíus... Ademais, o Termo de Cessação de Conduta firmado pela Andrade Gutierrez Engenharia perante o CADE (doc. 1436314) apresenta declarações detalhadas de colaboradores, juntamente com prints de e-mails e de agendamentos no Outlook, que indicam a ocorrência de diversas reuniões entre as pessoas jurídicas consorciadas. Essas reuniões ocorreram, segundo consta dos documentos, antes mesmo da abertura das propostas comerciais, e tiveram como pautas a combinação de preços, a divisão de pacotes (em especial, se cada um dos consórcios deveria ganhar um pacote ou se o UNA 3 deveria ganhar ambos e desistir de um, o que, de fato, acabou ocorrendo), e, até mesmo, a tentativa de aparentar competitividade entre eles, por exemplo, por meio da combinação de recursos administrativos. Nesse sentido, por exemplo, há troca de mensagens entre os dirigentes das pessoas jurídicas constituintes dos dois consórcios, em dezembro de 2013, para o agendamento de uma dessas reuniões. Ocorre que, nessa época, ainda não havia ocorrido a fusão dos consórcios (formação do Consórcio ANGRAMON) e, sequer, havia sido comunicado oficialmente o resultado da licitação (o que só veio a acontecer em 29/01/2014, conforme p. 91 do doc. 1436314). Destaca-se que o endereço eletrônico do Sr. Arcy Motta de Paiva (então diretor da EBE, falecido em março de 2014) é um dos correspondentes nessa troca de e-mails (doc. 1436314, p. 86)... Também fazem prova da conduta de fraude ao caráter competitivo da licitação os Acordos de Leniência firmados pela Construtora Camargo Correa (doc. 1436307) e pela UTC Engenharia (doc. 1436310) perante a CGU e a Advocacia-Geral da União, o Acórdão TCU nº 483/2017-Plenário (doc. 1436331), os Termos de Colaboração firmados por Flávio David Barra (doc. 1547091), por Gustavo Botelho (doc. 1547093) e por Dalton Avancini, conforme consta na Denúncia (doc. 1436322) e na Sentença (doc. 1436318, p. 38), ambas da Operação Radioatividade. Portanto, não procede a alegação de que a condenação se baseou isoladamente em colaboração premiada, delação ou acordo de leniência. Em verdade, todos os elementos ora listados, analisados conjunta e sistematicamente, permitiram a conclusão pela condenação... Por fim, é relevante destacar que o entendimento da CPAR se filia à pacífica jurisprudência dos tribunais superiores quanto à possibilidade de condenação com base unicamente em indícios, quando estes são convergentes e a infração, por sua própria natureza, deixa pouca ou nenhuma prova inequívoca de sua ocorrência... (SEI – Pasta VI / Documento nº 11-2692016 / itens 3.6 ao 3.6.8).*

28. Por meio do Parecer nº 00123/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 20 de abril de 2022, examinamos este argumento e destacamos que foi produzido farto material probatório, oriundo de diferentes fontes (Departamento de Polícia Federal – DPF, Ministério Público Federal – MPF, Poder Judiciário, Controladoria-Geral da União – CGU, Tribunal de Contas da União – TCU, Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Termos de Colaboração/Acordos de Colaboração).

29. A recorrente teve acesso a toda documentação que fundamentou as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, tendo sido dada oportunidade para se manifestar em todas as fases deste processo.
30. Todo material probante foi examinado de forma conjunta e sistemática, chegando-se a conclusões seguras, ou seja, não foram obtidas com base no exame isolado de determinadas provas.
31. Esclarecemos que, nesse tipo de análise, a valoração dos elementos de prova exige que todos estejam em consonância entre si, não podendo haver contradição/divergência entre eles.
32. Vimos que as colaborações juntadas ao processo, além de atenderem aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, estão em consonância com os demais elementos probantes.
33. Vale lembrar que as mesmas provas serviram para fundamentar decisões proferidas no âmbito judicial, tendo facilitado a identificação de diversos outros elementos, o que demonstra a veracidade das informações prestadas.
34. Com isso, é forçoso concluir que a recorrente tenta desqualificar as provas, de forma individualizada, esquecendo-se que as conclusões foram obtidas mediante o exame conjunto e sistemático de todas elas.
35. Logo, o argumento não procede.

**4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: As provas obtidas em delações premiadas ou acordos de leniência não podem ser utilizadas contra a EBE.**

36. Ao refutar este argumento, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP aduziu que *...é desnecessário que a condenada seja signatária de um acordo de leniência para que este possa ser utilizado como prova de sua culpabilidade. Em verdade, o motivo fundamental pelo qual a Administração celebra acordo de leniência com um ente privado consiste na alavancagem das investigações, que é possibilitada através de declarações e fornecimento de documentos que possibilitem a identificação de outros envolvidos. É justamente nesse contexto que o acordo de leniência foi utilizado como um dos elementos de informação nestes autos... Impende também enfatizar que, ao oposto do que é aventado pela defesa, não houve qualquer extensão de responsabilidade dos consórcios à pessoa jurídica, em respeito ao princípio da intranscendência da pena. A condenação se baseou em PAR instaurado em face da EBE (não dos consórcios), no qual foram apuradas as condutas individualmente atribuíveis a ela (não aos consórcios), respeitando-se o contraditório, a ampla defesa, e o devido processo legal... Por fim, a alegação de ausência de comprovação de conduta dolosa da EBE, o que impediria a continuidade do processo administrativo, é completamente vazia de fundamentação jurídica, haja vista que o art. 2º da Lei nº 12.846/2013 impõe a responsabilização objetiva da pessoa jurídica quando esta incidir nos atos ilícitos legalmente previstos. Logo, por ser objetiva a responsabilização, é irrelevante o questionamento sobre se a conduta foi dolosa... (SEI – Pasta VI / Documento nº 11-2692016 / itens 3.7 ao 3.7.4).*
37. Lembramos que o entendimento constante no Parecer nº 00123/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 20 de abril de 2022, é similar, no sentido de que, como a indiciada não participou das delações, não pode se utilizar dos benefícios delas decorrentes (SEI – Pasta V / Documento nº 7-2480852).
38. Sua condenação se deu porque ficou demonstrada a sua participação nas irregularidades.
39. Vale registrar que houve desmembramento da apuração, o que deixa claro que cada conduta foi analisada de forma individualizada, com a instauração de um Processo Administrativo de Responsabilização para cada empresa envolvida.
40. Logo, o argumento é improcedente.

**5º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Ausência de culpabilidade da EBE.**

41. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP rejeitou o argumento, aduzindo que *...os elementos juntados aos autos (especialmente Acordo de Leniência UTC-CGU-AGU, Termo de Colaboração de Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, Termo de Cessação de Conduta Andrade Gutierrez-CADE e prints de e-mails e de agendamentos de reuniões no Outlook, os quais também serão revistos no próximo item desta nota técnica) são indícios vários e coincidentes de que membros do corpo diretivo da EBE estiveram presentes em reuniões que tinham como pauta a negociação de preços para as ofertas e a divisão dos pacotes. Logo, só por isso, já se vislumbra a responsabilização administrativa da processada, uma vez que o art. 5º, inciso IV, alínea a, da Lei nº 12.846/2013, tipifica como ato ilícito a conduta de fraudar o caráter competitivo de licitação, e que o art. 2º do mesmo diploma legal estabelece a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica que incidir nesses atos, em seu interesse ou benefício na a agentes públicos.”, registrando, na sequência, trechos de documentos que corroboram tal entendimento... Ainda que se discutisse o fato de os representantes da EBE terem ou não voz ativa ou poder de decisão nessas reuniões, o fato de a EBE se colocar alheia à ilegalidade dos atos praticados, apenas acatando a orientações da líder do consórcio, não deveria isentá-la de responsabilização, pois a responsabilidade prevista na Lei nº 12.846/2013 é de índole objetiva. Nesse sentido, com base na teoria do risco-proveito da atividade empresarial, a responsável pelo exercício da empresa, ou seja, a pessoa jurídica, deve responder pelos riscos que causar à sociedade, independentemente de dolo ou culpa. Nesse ponto, deve-se reconhecer que a corrupção é um risco inerente a toda atividade econômica, e, como a pessoa jurídica a exerce de forma organizada e profissional, bem como, no caso em tela, remunerada com dinheiro público, é natural a conclusão de que a responsabilização objetiva deve incidir; ainda que a processada só estivesse seguindo orientações da líder do consórcio, já que figurou como beneficiada pelo ato ilícito... Afinal de contas, se a EBE é citada em diversos depoimentos como participe no conluio; se existe registro de trocas de e-mails de agendamento de reuniões, contendo, inclusive, endereços eletrônicos de ex-dirigentes da*

*EBE como destinatários; e se há depoimentos coincidentes no sentido de que os representantes da EBE compareceram a esses encontros; há razões suficientes para concluir que, ainda que a processada se coloque, agora, como mera seguidora das decisões da líder do Consórcio ANGRA 3, seu corpo diretivo tinha ciência daquilo que era discutido nessas reuniões e, no mínimo, aderiu ao esquema. Logo, em última instância, a condenada tinha a prerrogativa de se desvincular do consórcio, mas se manteve consorciada e foi beneficiária da fraude... o Relatório Final não reconheceu a existência de responsabilidade solidária, mas sim de responsabilidade direta... (SEI – Pasta VI / Documento nº 11-2692016 / itens 3.8 ao 3.8.6).*

42. Por meio do Parecer nº 00123/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 20 de abril de 2022, examinamos esse argumento e destacamos que o fato de não figurar como líder de um consórcio não é motivo para afastar a responsabilização de uma empresa (SEI – Pasta V / Documento nº 7-2480852).

43. As provas deixaram claro que os membros do corpo diretivo da EBE- EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A estavam presentes na reunião que debateu a negociação de preços e a divisão dos pacotes.

44. Além disso, a responsabilidade solidária não foi aplicada à recorrente, uma vez que as conclusões que embasaram a decisão recorrida foram no sentido de que ela participava efetivamente das negociações tendentes a burlar as regras relativas aos correspondentes procedimentos licitatórios.

45. Portanto, o argumento é improcedente.

**6º, 7º, 8º e 9º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Não houve participação dos dirigentes da EBE em nenhuma suposta reunião para alinhamento de preços ou formação de quartel. O acordo de leniência firmado com a Construtora Camargo aponta somente a participação das empresas do consórcio UNA 3 nas reuniões. Ausência de provas de participação da EBE no acordo de leniência firmado pela UTC. O termo de cessação de conduta firmado pela Andrade Gutierrez perante o CADE não traz provas de participação da EBE no alegado conluio.**

46. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP rejeitou os argumentos, destacando que *...Ainda que a defesa argumente que as reuniões das quais os representantes da EBE participaram não foram realizadas para discutir assuntos ilícitos ou ilegais, há provas suficientes nos autos a demonstrar que muitas dessas reuniões tiveram como pauta o acerto de condutas anticompetitivas. Os documentos juntados permitem concluir que as pessoas jurídicas envolvidas, dentre elas, a EBE, começaram as tratativas de acordos de preços e divisão dos pacotes entre os consórcios antes mesmo do oferecimento de propostas, o que já denota fraude ao caráter competitivo do certame... Há, outrossim, indícios de que esses atos anticompetitivos já se manifestaram na etapa de pré-qualificação, ou seja, antes da fase competitiva, através da combinação de recursos administrativos, com vistas a dar aparência de regularidade ao procedimento. Ademais, ainda que não haja prova inequívoca de pagamentos feitos pela EBE aos agentes públicos, há indícios vários e coincidentes de que ela participou da reunião em que foi discutido o pagamento de propina (docs. 1436314, p. 119 a 123; 1547091, p. 7; 1611079, p. 9; 1436318, p. 38), ocorrida em 01/09/2019, ou seja, antes mesmo da assinatura do contrato (19/09/2014). Mesmo cientes do esquema de corrupção, os representantes da EBE assinaram o posterior contrato junto às demais consorciadas, e a acusada nada fez no sentido de desvincular-se ou comunicar os ilícitos aos órgãos competentes. Logo, é bastante razoável a conclusão de que a EBE manteve-se aderente ao esquema, sendo uma de suas diretas beneficiárias, e, portanto, deve ser responsabilizada, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.846/2013... É necessário, outrossim, destacar que a alegação de que o Acordo de Leniência UTC-CGUAGU não teria provas de participação da processada ignora a análise sistemática de todo o arcabouço probatório que foi empregada neste PAR. Sendo assim, a análise cotejada do citado acordo de leniência com o Termo de Colaboração prestado por Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho ao MPF e com prints de e-mails e agendas do Outlook (p. 75, figura 13; p. 78, figura 15 p. 79, figura 16; p. 85 a 88, figura 18; do doc. 1436314) dispostos no Termo de Cessação de Conduta Andrade Gutierrez-CADE, indicam que houve participação de representantes da EBE nessas reuniões... Corroboram, ainda, todos os já mencionados indícios convergentes de participação da EBE no esquema ilícito, o fato de a diferença de preço entre as propostas dos dois consórcios iniciais, UNA 3 e ANGRA 3, em ambos os pacotes, ter sido de apenas 0,01%. Tal percentual mostra-se extremamente baixo em uma licitação de tamanha complexidade, e constitui, junto aos demais documentos, indício convergente de que as pessoas jurídicas consorciadas, incluída a EBE, se coadunaram para fraudar a concorrência... Por fim, os documentos citados no histórico de conduta anexo ao Acordo de Leniência UTC-CGU-AGU (p. 4 do doc. 1436307) são os mesmos prints de e-mails e agendas do Outlook que se encontram dispostos no corpo do histórico de conduta do Termo de Cessação de Conduta Andrade Gutierrez-CADE (doc. 1436314). Destarte, não subsiste a alegação de que haveria cerceamento do direito de defesa da processada... (SEI – Pasta VI / Documento nº 11-2692016 / itens 3.9 ao 3.9.9).*

47. Todas as alegações são contrárias às provas dos autos.

48. Essas questões foram examinadas por meio do Parecer nº 00123/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 20 de abril de 2022 (SEI – Pasta V / Documento nº 7-2480852).

49. Como não há fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias suscetíveis de alterar nosso entendimento, permanece a convicção de que os argumentos contrariam o conjunto probatório constante nos autos.

**10º, 11º e 12º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Ausência de Proporcionalidade e Razoabilidade nos parâmetros aplicados no cálculo da multa. Ausência de Proporcionalidade e Razoabilidade na aplicação das penas e de publicação extraordinária e de declaração de inidoneidade.**

50. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP rejeitou os argumentos, destacando que *...Conforme reconhece a defesa, o percentual aplicado, de fato, foi 9,5%. Ocorre que o percentual máximo previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 é de 20%. Assim, como o percentual efetivamente aplicado está abaixo da metade do que poderia chegar, está equivocada a alegação da defesa de que a multa teria incidido em patamar máximo... No que tange ao pedido de mudança da base de cálculo, é necessário reconhecer que, em regra, esta deverá ser o faturamento bruto da pessoa jurídica*

condenada, excluídos os tributos, no ano imediatamente anterior ao da instauração do PAR, com fulcro no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013. Excepcionalmente, nos casos em que não for possível a utilização desse critério, em razão de a pessoa jurídica não ter obtido faturamento no ano anterior ao da instauração do PAR, a base de cálculo a ser adotada deverá ser o faturamento da pessoa jurídica no ano de ocorrência dos atos ilícitos, excluídos os tributos, conforme dispõe o art. 22, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015, vigente ao tempo da instauração deste PAR. Remete-se, ainda, à IN CGU nº 01/2015, a qual estabelece que o faturamento bruto compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977... No caso concreto, a acusada foi intimada a apresentar elementos necessários à aferição da multa a partir do faturamento bruto do exercício de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR)... Ocorre que o documento nº 2568872, juntado pela defesa, consiste em mero balancete de verificação, produzido unilateralmente pela processada. A defesa não forneceu o conjunto completo das demonstrações financeiras de 2019, e sequer apresentou a DRE, o BP e as notas explicativas do citado exercício. O balancete, por sua vez, não aponta o faturamento bruto/receita bruta ou mesmo os tributos que incidem sobre as receitas. Tampouco informa explicitamente o produto da venda de bens, o preço da prestação de serviços, o resultado nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal, requisitos necessários à aferição da receita bruta no exercício de 2019, consoante o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977. Além disso, sequer a defesa esclarece qual foi o valor da receita bruta da EBE em 2019, ou seja, qual valor da base de cálculo ela entende que seria correto. Soma-se a isso o fato de que a Receita Federal do Brasil (RFB) pronunciou-se sobre o faturamento bruto da EBE em 2019... Por conseguinte, tendo por base (i) a declaração da RFB, que goza do atributo da presunção de veracidade do ato administrativo; (ii) a previsão normativa de que, quando a pessoa jurídica condenada não tiver obtido faturamento no ano anterior à instauração do PAR (faturamento bruto igual a zero), utilizar-se-á como base o faturamento bruto do ano de ocorrência do ilícito (art. 22, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015); bem como (iii) o fato de a defesa não ter se desincumbido de provar e, sequer, de explicitar o valor que entende cabível como base de cálculo da multa, já que não apresentou os documentos solicitados e que o balancete, único documento juntado aos autos, não apresenta informações essenciais, sendo, pois, inservível; conclui-se que o argumento defensivo é destituído de fundamentos e, por isso, não merece ser acatado... Sobre a suposta ilegalidade na aplicação da pena de declaração de inidoneidade, a defesa se equivoca ao considerar como sinônima desta a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. A segunda, de fato, tem por prazo máximo 2 anos, porém a primeira, na qual foi condenada a empresa, deverá incidir, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, (i) enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição (ii) ou até que seja promovida a reabilitação, a qual só poderá ocorrer após o prazo mínimo 2 anos e após a contratada ressarcir a Administração. Ou seja, este tópico da decisão condenatória não trouxe qualquer violação à Lei de Licitações... Por fim, a Decisão Condenatória nº 187/2022 (doc. 2480856) está amparada em motivação aliunde (per relationem) ao fazer expressa menção ao Relatório Final, cuja opinião pela condenação encontra-se fundamentada (§§36 a 51 do doc. 1888090). Destarte, cumprido o dever de motivação contido no art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, o argumento da defesa não tem procedência... (SEI – Pasta VI / Documento nº 11-2692016 / itens 3.10 ao 3.10.8).

51. Perfeitos os esclarecimentos prestados pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP.

52. Em relação à **definição do valor da multa**, vimos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização adotou todas as providências cabíveis no intuito de obter o valor exato da base de cálculo.

53. Assim, foram observadas a regras contidas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, razão pela qual o argumento é improcedente.

54. No que diz respeito à **penalidade de publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora**, foi aplicada com base no grau de reprovabilidade da conduta, assim como nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, tendo sido observados os princípios da Legalidade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, não havendo razão para inconformismo.

55. Da mesma forma, a pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** foi aplicada com base no grau de reprovabilidade da conduta e seguindo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

56. Assim, a recorrente praticou irregularidades de natureza grave, cujo grau de reprovabilidade justifica a aplicação dessas reprimendas.

57. Portanto, os argumentos são improcedentes.

### **13º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Histórico de atuação da EBE na concorrência da Usina Nuclear de ANGRA III.**

58. Sobre esse tópico, destacamos que não há elementos capazes de alterar nosso entendimento.

59. Examinados e refutados todos os argumentos apresentados pela recorrente, como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00123/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 20 de abril de 2022 (SEI – Pasta V / Documento nº 7-2480852).

### **III – CONCLUSÃO**

60. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa EBE – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 33.247.271/0001-03.

61. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 19 de março de 2024.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF N° 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102169202065 e da chave de acesso 4ab18e88

---



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1414889555 e chave de acesso 4ab18e88 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-03-2024 16:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00073/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102169/2020-65**

**INTERESSADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00044/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU** que analisou Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa EBE – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 33.247.271/0001-03 condenada a multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por ter agido de forma concertada com as empresas Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Correa, UTC, Queiroz Galvão e TECHINT, cartelizando e frustrando a competitividade das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Angra 3, tanto na fase de pré-qualificação (PRÉQUALIFICAÇÃO GAG.T/CN- 005/11) como na fase de licitação (CONCORRÊNCIA GAC.T/CN-003/13)” – **SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 01-03; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090.
2. Como não há fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias suscetíveis de alterar nosso entendimento, permanece a convicção de que os argumentos agora trazidos contrariam o conjunto probatório constante nos autos.
3. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa EBE – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 33.247.271/0001-03.
4. À consideração superior.

Brasília, 19 de março de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102169202065 e da chave de acesso 4ab18e88

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1444752063 e chave de acesso 4ab18e88 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-03-2024 23:03. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00078/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102169/2020-65**

**INTERESSADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00073/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00044/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 25 de março de 2024.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102169202065 e da chave de acesso 4ab18e88



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1449718742 e chave de acesso 4ab18e88 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-03-2024 14:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---